



Número: **0600136-53.2024.6.06.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE MILAGRES CE**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA SE RENOVA" (REPRESENTANTE)	
	DANIEL FREITAS SILVA (ADVOGADO)
ARTUR EMILIO CAVALCANTE SAMPAIO (REPRESENTADO)	
	RINALDO NOGUEIRA BRAGA (ADVOGADO) TAFFAREL DEIBSON LOPES SILVEIRA (ADVOGADO)
VERISSIMOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122910708	09/09/2024 11:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**026ª ZONA ELEITORAL DE MILAGRES CE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600136-53.2024.6.06.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE MILAGRES CE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA SE RENOVA"**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FREITAS SILVA - CE22929**

**REPRESENTADO: ARTUR EMILIO CAVALCANTE SAMPAIO, VERISSIMOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RINALDO NOGUEIRA BRAGA - CE14896-A, TAFFAREL DEIBSON LOPES SILVEIRA - CE25016**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação de Impugnação a Pesquisa Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA SE RENOVA" em face das empresas ARTUR EMILIO CAVALCANTE SAMPAIO ME (DATACIDAD CONSULTORIA E PUBLICIDADE) e VERISSIMOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, a fim de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral para o cargo de Prefeito do município de Abaiara, registrada sob o nº CE-09028/2024.

Aduz o representante que, no âmbito da representação de nº 0600134-83.2024.8.06.0026, foi deferida tutela de urgência impedindo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº CE-09028/2024 e que tal medida estaria sendo descumprida. Alega que houve omissão quanto ao preenchimento do campo relativo à fonte pagadora, que não houve envio do relatório completo ao TSE no prazo legal e que não houve complementação dos dados dos barros no prazo previsto na lei.

Requeru tutela de urgência para suspensão da divulgação da pesquisa e a imediata retirada das publicações impugnadas com as seguintes URL's, sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais):

- [https://www.instagram.com/reel/C\\_TcbxgvvUd/?igsh=MWp5MXVmMnd0MW82Nw==](https://www.instagram.com/reel/C_TcbxgvvUd/?igsh=MWp5MXVmMnd0MW82Nw==),
- [https://www.instagram.com/p/C\\_TK4OnOHIW/?igsh=dGQzdWRwMHhpdXB5](https://www.instagram.com/p/C_TK4OnOHIW/?igsh=dGQzdWRwMHhpdXB5),

Por fim, requereu, dentre outras medidas, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº CE-09028/2024 “determinando por consequência o cancelamento do seu registro e aplicação de multa aos

Requeridos no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme determina o art. 17 da Resolução nº 23.600/2019.

Decisão pelo **INDEFERIMENTO** da **TUTELA DE URGÊNCIA** por considerar, em síntese, que a “decisão proferida nos autos de nº 0600134-83.2024.8.06.0026 não proibiu a divulgação da pesquisa eleitoral, mas apenas impôs o dever de deixar expresso quem é a fonte pagadora” e pela perda do objeto, tendo em vista já ter sido divulgado o resultado da pesquisa impugnada, como também, pelo indeferimento de exclusão dos *links* que divulgaram o referido resultado, por não terem sido realizados pela parte representada.

Devidamente citados, com defesa apresentada somente pelo representado ARTUR EMILIO CAVALCANTE SAMPAIO ME (ID 122876782), alegando, preliminarmente, litispendência com a representação nº 0600134-83.2024.6.06.0026, já devidamente julgada por este juízo. Alegou em resumo que “a Representada cadastrou no sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle) e identificou claramente a Veríssimos - Consultoria e Assessoria Ltda. como responsável tanto pelo pagamento quanto pela contratação da pesquisa”. No mérito, pediu pela improcedência do pedido, afirmando que os dados relativos aos bairros abrangidos, bem como o relatório completo com os resultados da pesquisa foram devidamente complementados e enviados ao TSE via sistema PesqEle.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Eleitoral emitiu parecer pela **PARCIAL PROVIMENTO** da Impugnação, “para suspender a divulgação da pesquisa impugnada e para aplicar a multa prevista no art. 17 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, não sendo o caso de determinar a exclusão dos links indicados na inicial porque, conforme bem apontado na decisão liminar, são postagens feitas por terceiros estranhos ao processo.” (ID 122899285)

É o breve relatório. **Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de litispendência

A litispendência ocorre quando há duas ações simultâneas tramitando com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. No presente caso, vislumbra-se litispendência apenas com relação à causa de pedir relacionada à ausência de informação do pagante pela pesquisa, o que já foi apreciado na representação de nº 0600134-83.2024.6.06.0026. Desse modo, este ponto resta prejudicado. No entanto, como a alegação de irregularidade da pesquisa também se consubstancia em outros elementos alegados apenas nesta representação, passo a apreciar o mérito.

É sabido que, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as pesquisas de opinião pública relativas às Eleições devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral, até cinco dias antes de sua divulgação, por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). A regra está prevista na Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, bem como no art. 33 da Lei nº 9.504/97, que regulamentam as pesquisas eleitorais.

Vejamos o que dispões a Resolução:



*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

*(...)*

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área*



em que foi realizada;

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

*§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*(...)*

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).*

Ao se consultar o sistema “PesqEle Público” <http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa>, no qual são divulgados ao público os dados principais das pesquisas eleitorais registradas, constata-se que foram registrados os dados complementares referentes aos bairros ou áreas de abrangência da pesquisa, como também o relatório completo da pesquisa ora impugnada, **porém não houve comprovação da parte representada da data em que foram realizadas as referidas complementações.**

Da prova dos autos, vê-se nos documentos de ID's 122846314 e 122846317 trazidos na inicial que, no dia 1º de setembro do corrente ano, ou seja, após o prazo legal, não haviam sido complementados os dados obrigatórios referentes aos bairros/área de abrangência da pesquisa impugnada, nem realizada a juntada do relatório completo, até o dia seguinte da divulgação da pesquisa, em inobservância do §7º do art. 2º da Res. nº 23.600/2019 do TSE.



A fim de viabilizar o controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, ao ser registrada na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas nos arts. 33 da Lei nº 9.504 /1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo, ainda, o registro ser complementado com os dados elencados nos incisos do § 7º da referida resolução, sob pena de ser considerada não registrada.

Na espécie, **a complementação das informações exigidas, mais especificamente quanto ao relatório completo e aos bairros/área de abrangência de realização do trabalho a ser executado, ocorreu após o prazo estabelecido na legislação de regência.** O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuada na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Colaciono jurisprudência pacífica do TSE e de nossos tribunais no sentido de que a inobservância do prazo previsto para realizar a complementação dos dados da pesquisa divulgada equipara à pesquisa não registrada, acarretando a incidência de multa:

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 2º, § 7º, III, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. COMPLÇÃO INTEMPESTIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.–TSE nº 23.600/2019.** 2. Não merece conhecimento a alegação quanto à omissão, nos acórdãos recorridos, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a prova do mau funcionamento do sistema eletrônico do TRE/BA, tendo em vista que a agravante não arguiu ofensa ao art. 275 do CE ou ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. 3. A título de obiter dictum, ressalte-se que eventual indisponibilidade dos serviços eletrônicos do Tribunal local em 18.7.2022 em nada influenciaria a falta de oportunidade de complementação das informações requeridas, porque o prazo findou-se em 16.7.2022. 4. **A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada.** 5. **Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019,** de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno.” (grifei)

(TSE - AREspEI: 060057543 SALVADOR - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 2º, § 7º, DA RTSE 23.600/2019. PESQUISA TIDA POR NÃO REGISTRADA. MULTA APLICADA. PATAMAR MÍNIMO. ART. 17 DA RTSE 23.600/2019 C/C ART. 33 § 3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se, em apertada síntese, de recurso interposto ante o inconformismo do Ministério Público Eleitoral com o julgamento pela improcedência desta representação, que versa sobre a regularidade de pesquisa eleitoral realizada no Município de Mauriti/CE. 2. No âmbito recursal, a controvérsia cinge-se **em averiguar se a empresa recorrida cumpriu ou não o que determina o § 7º do art. 2º da RTSE nº 23.600/2019. 3. O art. 33 da Lei 9.504/97 elenca as informações necessárias** para o registro de uma pesquisa eleitoral junto à Justiça Eleitoral. O rol é taxativo e obrigatório para a veiculação de qualquer pesquisa em ano eleitoral, de modo que a não obediência a tais requisitos impede o seu registro prévio regular. 4. Não basta o registro prévio do conteúdo pesquisado. **Exigida sua complementação no dia de divulgação da pesquisa, até o dia seguinte, com os dados descritos nos incisos I e IV do § 7º do art. 2º da RTSE 23.600/2019, sob pena da pesquisa ser considerada como não registrada.** 5. In casu, a recorrida omitiu-se em apresentar prova de que havia complementado o registro prévio, embora devidamente intimada para comprovar tal providência. 6. Os documentos tidos pelo Juiz de primeiro grau como suficientes, mais se amoldam à intenção que tinha a empresa de realizar as entrevistas naqueles bairros e com aquele público, não demonstrando, de fato, o que se concretizou na realidade. O plano amostral genérico não se faz suficiente, nem substitui as informações complementares exigidas. A descrição dos percentuais previstos de serem aplicados se diferencia da porcentagem efetivamente aplicada. 7. É obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. O que não ocorreu no caso vertente. Precedentes. 8. Na espécie, apenas fora juntada lista de bairros e plano amostral genérico, sem se desincumbir a empresa recorrida do dever de complementar o registro das informações, com o número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de Mauriti/CE, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte. 9. Inerte também a recorrida quando instada a apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nesse passo, **em nenhuma das instâncias, a recorrida se empenhou em esclarecer a controvérsia aqui tratada, incorrendo em desídia e obstaculizando a análise por parte da Justiça Eleitoral.** 10. Acrescente-se que a documentação complementar não tem caráter somente ornamental, nem se justificaria apenas em caso de não cumprimento da metodologia de coleta de dados informada por ocasião do registro da pesquisa eleitoral divulgada, como entendeu o Juiz sentenciante. 11. Trata-se, em verdade, de material exigido pela lei e de extrema importância para aferição da amostra final da pesquisa. Por isso, esta difere-se do registro prévio, e, **ainda que tal registro tenha observado todos os critérios, como no caso em baila, a complementação também deve ser feita, sob pena de ser considerada a pesquisa como não registrada.** 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Imposição de multa, à empresa recorrida, no patamar mínimo fixado no art. 17 da RTSE 23.600/2019 c/c o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.”

(TRE-CE - Acórdão: 060010871 MAURITI - CE 0600108, Relator: Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 28/04/2022, Página 44-56 ) (grifei)

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DA PESQUISA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO. EQUIPARAÇÃO A PESQUISA NÃO REGISTRADA. DESPROVIMENTO. MULTA MANTIDA. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, diante do disposto no art. 15, caput, da Resolução TSE n. 23.600/2019, e art. 96 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o partido político não coligado é parte legítima para propor isoladamente representações e reclamações por descumprimento das normas eleitorais em relação a pesquisas de intenção de votos. **Verificado que as informações referentes aos bairros abrangidos pela pesquisa não foram inseridas até o prazo final, a pesquisa deve ser considerada não registrada**, conforme expressamente disposto no art. 2º, § 7º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.600/2019. Ou seja, o normativo equipara a irregularidade de ausência de complementação dos dados da pesquisa à ausência de registro. A informação quanto aos municípios abrangidos, não corresponde a identificação da área em que a pesquisa foi realizada, por ela não suprir a ausência da complementação de dados em relação aos bairros, inteligência do art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019. No que se refere a pesquisas não registradas, dispõe o art. 17, da Resolução TSE n. 23.600/2019 que “**a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**”. O instituto é responsável pela pesquisa irregular que acabou sendo divulgada, porque ele não complementou os dados exigidos que lhe competiam, permitindo que a pesquisa sobre sua atribuição fosse considerada não registrada. Recurso desprovido, decisão mantida.”

(TRE-MS - REC: 06004022420226120000 CAMPO GRANDE - MS 060040224, Relator: JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-73, data 14/09/2022) (grifei)

Em seu bem lançado parecer, o Parquet Eleitoral entendeu:

“Na contestação, a empresa responsável pela pesquisa argumentou que as informações foram complementadas, mas não apresentou prova de que realizou tal complementação dentro do prazo indicado pela resolução. Conforme o Código de Processo Civil, no art. 373, é ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito.

É, porém, ônus do réu comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, se na petição inicial constavam registros de tela demonstrando que, ao fim do prazo regulamentar para complementação das informações da pesquisa, ainda não existira a juntada de tais documentos, cumpria à empresa representada, em sua contestação, comprovar não somente que complementou as informações faltantes, mas que o fez dentro do prazo que a Resolução nº 23.600/2019 impõe para tanto.

Inexistente tal comprovação, prevalece a prova coligida pelos autores, devendo ser considerada não registrada a pesquisa nº CE-09028/2024”

O ônus probante é do autor da ação, transmutando-se o esforço probatório à parte adversa se e somente se, caso provado o fato alegado pela parte autoral, o réu busque contra-atacar mediante fatos extintivos,



impeditivos ou modificativos do direito. Assim, **no caso nos autos, em que o Representante apresentou prova de que a complementação dos dados da pesquisa impugnada não foi realizada no prazo prevista na legislação de regência, caberia aos representados, de acordo com art. 373, inciso II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi realizado.**

Desse modo, em que pese ter sido apresentada pela representada prova da complementação dos dados exigidos, não foi efetivamente provado e nem, ao menos, rechaçado pelas representadas, que referidos dados foram complementados após a divulgação da pesquisa impugnada.

Dessa forma, entendo que as representadas não comprovaram o registro dos dados complementares até o dia seguinte da divulgação da pesquisa eleitoral sob o nº CE-09028/2024, tornando-a uma pesquisa não registrada, sendo cabível a multa do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois a pesquisa impugnada, não continha substancialmente informações exigidas pela legislação eleitoral, e ainda assim, foi divulgada ao público em geral.

Por fim, tratando-se de multa oriunda de um mesmo fato, qual seja, a inobservância da presença de todos os requisitos para registro da pesquisa eleitoral, não há conduta individualizada isolada a se reprender, devendo-se aplicar uma única multa aos dois infratores, no patamar mínimo previsto.

Do mesmo modo, também entendo cabível a imposição do cancelamento do registro da pesquisa, por aplicação analógica do art. 8º, §2º e §3º, da Resolução nº 23.600/19. É o entendimento da jurisprudência:

*ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. PLANO AMOSTRAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REGISTRO DO NÚMERO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGLUTINAÇÃO DE ESTRATOS. FAIXA ETÁRIA E GRAU DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO ADOTADA PELO TSE. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA TÉCNICA OU MANIPULAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO PESQUELE DE INFORMAÇÕES DO CONTRATANTE E OMISSÃO DA JUNTADA DA NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, INC. I E VIII, DA RES. TSE N.º 23.300/2019. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA APENAS NA CONTESTAÇÃO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO APENAS DO CANCELAMENTO DO REGISTRO NO PESQUELE. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE REPREENSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.*

*1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do UNIÃO BRASIL no Município de Senador Eloi de Souza/RN, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral/RN, que julgou improcedentes os pedidos contidos em representação eleitoral ajuizada pelo referido órgão partidário em face de QUALITTA EMPREENDIMENTOS LTDA., que impugnou pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-02434/2024.*

*2. A recorrente pede que a pesquisa seja declarada não registrada, seja cancelada, bem como aplicada multa, sustentando sua irregularidade frente à Resolução TSE nº 23.600/2019 com base nos seguintes fundamentos: i)*

*ocorrência de irregularidade na quantidade de eleitores no Município de Senador Elói de Souza registrada na pesquisa, por ter sido usado como parâmetro o eleitorado do referido município no ano de 2022, e não de 2024; ii) existência de irregularidade na fusão de cotas das variáveis de faixa etária e grau de instrução com indicação errônea de percentuais referentes aos referidos estratos, o que afetaria a credibilidade e a confiança e a pesquisa; iii) ausência da indicação de quem de fato contratou a pesquisa, bem como da juntada da nota fiscal, fato que violaria o art. 2º, inc. VIII, da norma de regência da matéria. - Divergência no registro da quantidade de eleitores usada como base para a pesquisa*

*3. Não há exigência normativa, na Res.-TSE nº 23.600/2019, de que seja apresentado pelo instituto realizador, por meio do PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais), o número total de eleitores do município usado como base para a composição dos estratos de pesquisa eleitoral.*

*4. Apresentado de forma errônea tal dado (não obrigatório), e sendo irrisória a diferença, não há que se falar em irregularidade se não foram apresentados elementos que demonstrem que essa divergência impacta no resultado da pesquisa, que tenha havido comprovada deficiência técnica ou manipulação. Irregularidade na fusão de cotas das variáveis de faixa etária e grau de instrução*

*5. A Resolução TSE n.º 23.600/2019 não impõe que os institutos de pesquisa façam o recorte dos estratos de faixa etária e grau de escolaridade de forma idêntica ao produzido na retrocitada web page do TSE. Exige-se, com relação ao plano amostral, tão somente a "ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados" (art. 2º, inc. IV), elementos constantes na pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-02434/2024.*

*6. Na linha de recente precedente deste Regional, considerando o ônus da prova da parte impugnante em comprovar o prejuízo à confiabilidade da pesquisa eleitoral, na hipótese de não ser devidamente demonstrado que a aglutinação dos estratos relacionados aos critérios de faixa etária, grau de instrução ou renda dos entrevistados compromete o resultado técnico da pesquisa ou indica hipótese de manipulação, não há que se concluir pelo reconhecimento de qualquer espécie de ilegalidade (TRE/RN, REI nº 060002298/RN, j. 25/07/2024, rel. Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, DJe 29/07/2024, pag. 5-10). - Ausência da juntada da nota fiscal, em descumprimento ao art. 2º, inc. VIII, da norma de regência*

*7. A ausência de registro das informações do contratante da pesquisa no sistema PesqEle do TSE, bem como de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (inciso I), além da ausência da cópia da respectiva nota fiscal (inciso VIII), em violação aos termos do art. 2º da Res.-TSE n.º 23.600/2019, evidencia a irregularidade da pesquisa, impondo-se sua declaração como não registrada, bem como o reconhecimento da obrigação do cancelamento de seu registro a ser procedido pelo próprio instituto realizador, por meio do sistema PesqEle.*

*8. Segundo o posicionamento do TSE, a juntada de documentação obrigatória para o registro de pesquisa eleitoral apenas na ocasião da contestação é incapaz "de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022". (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060140781/MS, j. 07/03/2024, rel.*

*Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024).*

*9. Insubsistente a alegação do instituto de pesquisa de que a ausência de indicação do contratante e de juntada da nota fiscal decorreu de um equívoco posteriormente detectado, que não pôde ser corrigido por impossibilidade técnica, na medida em que se constata que a nota fiscal foi emitida tão somente em 03/07/2024 (id 11025070 - fl. 14), muito depois do registro da pesquisa, e na mesma data em que providenciada sua juntada ao processo, juntamente com a contestação da representada. - Conclusão*

*10. Não tendo sido comprovada a divulgação da pesquisa tida por irregular e declarada não registrada, a única consequência jurídica da burla aos dispositivos da Res.-TSE nº 23.600/2019, na espécie, é a imposição do cancelamento de seu registro no sistema PesqEle, a ser efetuado pelo próprio instituto de pesquisa, similarmente à previsão da norma de regência nas hipóteses elencadas no art. 8º, §§ 2º e 3º, as quais tomo por analogia. No intuito de garantir o cumprimento do decisum, há que se arbitrar multa diária por descumprimento (astreintes - art. 537, caput e § 3º, do CPC).*

*11. Recurso a que se dá parcial provimento, para declarar a pesquisa como não registrada, com determinação de seu cancelamento no sistema PesqEle, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como impondo ao instituto realizador a obrigação de não divulgá-la.*

*RECURSO ELEITORAL nº060005143, Acórdão, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 15/08/2024.*

### III - DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **considerar como não registrada a pesquisa sob o nº CE-09028/2024 e aplicar multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), solidariamente aos representados**, nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, bem como **determinar** que o representado ARTUR EMILIO CAVALCANTE SAMPAIO ME (DATACIDAD CONSULTORIA E PUBLICIDADE) proceda ao cancelamento da pesquisa eleitoral no PesqEle no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o máximo de R\$ 50.000,00. Deixo de determinar a exclusão dos *links* das postagens indicados na inicial, por terem sido realizados por terceiros estranhos ao processo.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 01 dia, devendo o feito ser encaminhado imediatamente após o referido lapso, na classe Recurso Eleitoral (RE), nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia para recolhimento da multa e intime-se os representados para pagamento em 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à prática dos atos necessários à inscrição do débito em dívida ativa e, após, archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Expedientes necessários.

Milagres/CE, data registrada no sistema.

**OTÁVIO OLIVEIRA DE MORAIS**  
**JUIZ DA 26ª ZONA ELEITORAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 013.\*\*\*.\*\*\*-56 em 09/09/2024 16:36:37

Número do documento: 24090911553574500000115774031

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911553574500000115774031>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS - 09/09/2024 11:55:36